



EHM
Nº 70035356690
2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO EM QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS, EMBORA EM DESORDEM, ATENDEM AO DISPOSTO PELO ART. 525, I, DO CPC. MESMO QUE INCIDA SOBRE O IMÓVEL CONSTRITO HIPOTECA EM FAVOR DA CEFER, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO NÃO É DESLOCADA PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. A MERA TROCA DE DEPOSITÁRIO NÃO ANULA O ATO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. RAZOÁVEL, PORÉM, QUE, NO CASO DOS AUTOS, ONDE O EXECUTADO ESTÁ REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL, QUE O PRÓPRIO EXEQUENTE SEJA NOMEADO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035356690

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SUCESSAO DE ANTONINHA DIAS

AGRAVANTE

CONDOMINIO EDIFICIO PORTO
BELLO II

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA E DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES.**

Porto Alegre, 13 de maio de 2010.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Presidente e Relatora.



EHM
Nº 70035356690
2010/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUCESÃO DE ANTONINHA DIAS, REPRESENTADA POR SUA INVENTARIANTE MARLENE DIAS MEURES, contra decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre que, nos autos da execução de sentença proferida na ação de cobrança que lhe move CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO BELLO II, penhorou o imóvel indicado pelo credor, nomeando o curador especial, que se trata de defensor público, como depositário do bem.

Em suas razões, em síntese, diz que o procurador constituído nos autos é defensor público, atuando como curador especial, não podendo ficar como depositário de um imóvel. Assevera que não se aplica ao caso o disposto pelo art. 659, § 5º, do CPC. Diz que a competência é deslocada para Justiça Comum Federal porquanto o imóvel constricto está integralmente hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. Acosta documentos.

Recebido o recurso, é indeferido o pleito liminar.

Com as contrarrazões, pelo desprovimento da irresignação, vêm os autos conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Inicialmente de se analisar a questão prefacial arguida pela parte recorrida atinente à desordem das peças anexadas ao instrumento. Efetivamente constata-se que as cópias juntadas se encontram em total desordem, o que dificulta a compreensão pelos operadores, mas que não implica o não conhecimento da irresignação, porquanto cumprido o disposto pelo art. 525, I, do CPC.

No mais, é caso de parcial provimento do recurso.



EHM
Nº 70035356690
2010/CÍVEL

Atinente ao pedido de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, efetivamente não é o caso, até porque sequer submetida ao juízo “a quo” tal postulação. De todo modo, cediço que o simples fato de que sobre o imóvel constricto incide hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal não se mostra suficiente para a declinação, até porque cediço que o crédito condominial tem preferência sobre o hipotecário, tema que, aliás, não é objeto do presente recurso.

Quanto à nomeação de depositário do curador especial, apenas em parte assiste razão ao recorrente, que está atuando no processo nos termos do art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (...).”

Nesse sentido, a uma, o auto de penhora e depósito em absoluto se macula pela nulidade pelo fato tão somente de ter sido o curador especial nomeado depositário, restando perfeitamente válido e eficaz. Contudo, a duas, razoável se mostra a substituição do depositário, considerando que o exercício do encargo se tornará excessivamente oneroso para quem atua, como é o caso do signatário do recurso, na condição de defensor público. De sorte que, presente a circunstância de o executado estar representado nos autos por curador especial, nada impede, a fim de se dar o regular processamento aos atos expropriatórios, que o próprio exequente, no caso, o Condomínio, seja nomeado depositário do bem, no que se acolhe, em parte a irresignação formulada.

Pelo fio do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES - De acordo com a Relatora.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70035356690, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA